



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº.: 659/2007
PROCESSO Nº.: 2006/6040/503056
REEXAME NECESSÁRIO: 1.909
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: HOSPTECH COM DE EQUIP. MÉDICO-HOSP. LTDA.

EMENTA: ICMS. Utilizou-se do benefício da redução de base de cálculo de 29.41% concedido em operações internas para vendas interestaduais. Aplicou alíquota de 17% quando a mesma é de 12%. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por maioria, não conhecer a preliminar de nulidade por exceção de prazo para conclusão do PAT, argüida pela Recorrente. No mérito, por maioria em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº. 2006/002813 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 1.230,57 (um mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos), R\$ 7.617,77 (sete mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e sete centavos), R\$ 4.866,81 (quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos) e R\$ 10.736,72 (dez mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), referentes os contextos 4.1, 5.1, 6.1 e 7.1, respectivamente. Votos contrários dos conselheiros Elena Peres Pimentel e Raimundo Nonato Carneiro. O Sr. Ricardo Shiniti Konya e a Sr.^a Cecília Moreira Fonseca fizeram sustentações orais pela Fazenda Pública e pelo Sujeito Passivo, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, Juscelino Carvalho de Brito, Mário Coelho Parente e com voto vencedor João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Elena Peres Pimentel

CONS. AUTOR DO VOTO VENCEDOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada em quatro contextos descritos nos campos 4.1 à 7.1, pela pratica de infrações constatadas por meio de demonstrativos em anexo, no valor total de R\$ 24.451,87 (Vinte quatro mil quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos), referente a quatro infrações descritas nos campos 4.1, 5.1, 6.1 e 7.1, relativas aos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005.

A autuada foi intimada apresentou impugnação com as seguintes alegações: em preliminar alega que em 30/03/2005 requereu junto à Coletoria Estadual auditoria para fins de alteração contratual; que em 26/04/2005 efetuou a entrega de uma primeira remessa de documentos necessários à realização dos trabalhos; que o auditor levou dezenove meses para concluir os trabalhos, contrariando o art. 34, § 2º



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

da Lei nº. 1.288/01; que houve superposição de levantamentos no auto de infração aqui analisado e em vários outros também formalizados pelo mesmo agente do fisco, conforme demonstrativo dos autos de infração com superposição, e no mérito que a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª infrações – campos 4, 5, 6 e 7: registra-se a ocorrência de falhas no preenchimento do levantamento; que foram juntadas ao levantamento notas fiscais em que as operações são isentas do imposto conforme Convenio ICMS nº. 039/99 de 02/03/99 e 80/02 de 28/06/2002.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, deu-lhe provimento e julgou improcedente o auto de infração nº. 2006/002813 por entender que a redução de base de cálculo de 29.41% resulta em alíquota efetiva de 12%, que seria a alíquota interestadual, e o ilícito descrito na inicial estaria sujeito à aplicação de uma multa formal por erro no preenchimento de documento fiscal, mas não existe diferença de ICMS a recolher.

A Representação Fazendária em sua manifestação recomendou a manutenção da decisão prolatada em primeira instância e julgar improcedente o auto de infração.

Ciente da decisão de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária o contribuinte não se manifestou.

Em análise ao presente processo ficou evidenciando que o contribuinte ao preencher as notas fiscais de vendas interestaduais equivocou-se ao aplicar a redução da base de cálculo de 29.41%, porém aplicou a alíquota de 17% sobre o valor reduzido que é a alíquota para operações internas, sendo que a alíquota para operações interestaduais é de 12%, portanto desta forma não houve prejuízo ao erário, pois a redução de base de cálculo de 29.41% resulta em uma alíquota de 12%, que seria a mesma alíquota para operações interestaduais.

Face ao exposto concluo que agiu acertadamente a julgadora de primeira instância ao julgar improcedente o auto de infração nº. 2006/002813, pelo que voto absolvendo o sujeito passivo dos valores de R\$ 1.230,57 (Hum mil duzentos e trinta reais e cinqüenta e sete centavos), R\$ 7.617,77 (Sete mil seiscentos e dezessete reais e setenta e sete centavos), R\$ 4.866,81 (Quatro mil oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos) e R\$ 10.736,72 (Dez mil setecentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), referentes aos contextos 4.1, 5.1, 6.1 e 7.1 respectivamente da imputação que lhe faz a peça básica.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 04 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. autor do voto vencedor

Representante Fazendário